



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080989-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes OCEAN CAPITAL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. e BRUNA BELTRAME BENATTI, é agravado AJIRA PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40089

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080989-85.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 18ª VARA CÍVEL

JUIZ: OTÁVIO TIOITI TOKUDA

AGTES.: OCEAN CAPITAL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.;

BRUNA BELTRAME BENATTI

AGDA.: AJIRA PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DE PARTE DA PENHORA EM RAZÃO DA REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO DETERMINADA POR SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE E DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A MANUTENÇÃO DA PENHORA PODE CAUSAR AO DEVEDOR DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO – alegações deduzidas pelos agravantes que carecem de relevância substancial para pronta liberação dos valores – sentença proferida nos embargos à execução não transitada em julgado – não demonstração de perigo de dano grave às agravantes pela manutenção da penhora – decisão mantida – agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos da execução de título extrajudicial que a agravada move contra as agravantes. A insurgência refere-se à decisão (fls. 423/424, confirmada a fls.444 dos autos originários), pela qual foi indeferido o levantamento de parte da penhora de bens das agravantes.

A decisão tem o seguinte teor na parte agravada: “*Fls. 408/414 e 418/422: Cuida-se de pedido para a manutenção da penhora no valor de R\$209.8693,01, a título de garantia processual, bem como a liberação do saldo dos recursos financeiros*

conscrito e do imóvel ofertado em garantia, matriculado sob o nº 50.173 do Cartório de Registro de imóveis de Bragança Paulista/SP, tendo em vista o teor da sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos à Execução nº 1125104-39.2024.8.26.0100. Intimada, a exequente se manifestou pelo indeferimento do pedido, uma vez que a mencionada sentença foi embargada, bem como a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação que será oportunamente interposto, nos termos do artigo 1.112 do Código de Processo Civil. Razão assiste à exequente. Por certo, no caso em tela, a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução não produz efeitos imediatamente após a sua publicação, de modo que deve-se aguardar o trânsito em julgado desse título executivo. Ademais, as garantias devem ser mantidas, assim como decidido nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO Nº: 2241080-86.2024.8.26.0000 – julgado em conjunto com o Agravo de Instrumento nº 2235595-08.2024.8.26.0000. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 408/414. Int. ”.

As agravantes afirmaram que, condicionar a obtenção da tutela jurisdicional das agravantes ao “trânsito em julgado” é por demais gravoso e injustificável, uma vez que, como cediço, após a apelação, não há recurso dotado de efeito suspensivo automático previsto no CPC. É dizer, portanto, que não há como admitir que se “estenda” um efeito suspensivo não previsto em lei a todo e qualquer recurso protelatório eventualmente interposto pela Ajira. Com o julgamento dos embargos à execução, a execução passou a ser de apenas R\$ 161.437,70, em razão do reconhecimento do excesso de execução. Diante disso, em 13.12.2024, pleitearam a revisão das garantias da execução. Para mantê-la garantida, as agravantes pleitearam a manutenção da penhora de R\$ 209.869,01, correspondente ao valor do débito reconhecido na sentença, acrescido de 30%, conforme previsto no art. 835, §2º, do CPC,³ e a liberação da constrição do saldo remanescente. Pelo que expuseram, pugnaram pela reforma da decisão recorrida para o fim de ser levantada parte da penhora.

Recurso processado regularmente, sem a concessão de efeito suspensivo. Dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

É a síntese necessária.

O agravo não comporta provimento.

No julgamento do agravo de instrumento nº 2305631-75.2024.8.26.0000, envolvendo a mesma ação da origem, mas interposto pela

ora agravada, ficou assentado o seguinte: “...Ainda que a sentença não tenha transitado em julgado, o fato é que houve redução significativa do valor exequendo, pelo que a constrição do imóvel em substituição parcial à de numerário garante razoavelmente o crédito perseguido – o que se dará mesmo que seja restabelecida a pretensão inicial exequenda. A circunstância deve ser considerada, não se justificando a manutenção da constrição da integralidade da quantia milionária alcançada pelas ferramentas de busca. Consideradas as peculiaridades do caso dos autos, o atendimento da pretensão da agravante implicaria a inflicção de ônus excessivo em desfavor dos devedores, de forma injustificada, em inobservância ao comando do art. 806 do CPC. Deste modo, deve ser prestigiada a decisão agravada pela qual foi substituída parte da penhora de numerário pelo imóvel oferecido em substituição, observado que se trata de residência de alto padrão erigida no Condomínio Quinta da Baroneza em Bragança Paulista – imóvel de matrícula 50.173 – com valor estimado pela parte entre 4,5 e 10 milhões de reais (fls. 171/180 dos autos de origem). Observa-se ainda que o imóvel aparentemente possui boa liquidez e foi aceito por valor inferior à estimativa (R\$ 2.550.000,00 – o valor supostamente de aquisição do bem), sendo ainda mantida a penhora de numerário da ordem de R\$ 1.337.939,60. Em suma, com a substituição havida, considerado o desfecho em 1º grau dos embargos – e mesmo na hipótese de alteração da decisão –, a execução permanece suficientemente garantida. No contexto dos autos, acaba por se apresentar como ônus demasiado a manutenção pura e simples da constrição da integralidade dos valores milionários alcançados em conta da agravada. O i. magistrado “a quo” definiu a questão com bom senso e parcimônia e, por isso, a decisão merece ser prestigiada. Ao final, ressalte-se desde já que não há qualquer contradição entre o que se decidiu no presente recurso em relação aos agravos precedentes. Como salientado, as circunstâncias invocadas justificam agora a substituição parcial da penhora de numerário pelo imóvel ofertado à constrição”.

Insatisfeitas tão-só com a redução do valor penhorado para R\$1.337.939,60 e com a aceitação do imóvel de Bragança Paulista por elas ofertado à penhora – insatisfação que é direito delas, anota-se –, vêm as agravantes, por meio do presente recurso, pretender alterar a situação. Buscam o levantamento da penhora do imóvel e a redução do valor penhorado para pouco mais de duzentos mil reais.

Fazem-no em razão da redução do débito exequendo, por conta da sentença proferida nos embargos que ofertaram à execução.

Por cautela e conforme já sinalizado na fundamentação do agravo anterior, a penhora deve ser mantida nos termos atuais. Isso se dá em vista da possibilidade de ser restabelecida a pretensão inicial exequenda por ocasião do julgamento da apelação que já se encontra encartada nos autos dos embargos à execução de nº 1125104-39.2024.8.26.0100, e da qual se extrai: *“Sabe-se que foi concluído o negócio intermediado pela Apelada OCEAN CAPITAL, envolvendo o Cliente Alvo denominado Active Pharmaceutica Ltda. (doravante “ACTIVE”) e, via de consequência, as Apeladas já receberam a comissão devida em decorrência da intermediação do referido negócio.*¹⁷ *Trata-se de fato incontroverso, pois, em 08/11/2022, as próprias Apeladas enviaram a respectiva Notificação de Cálculo, pela qual comunicaram a conclusão do negócio intermediado por elas envolvendo o Cliente Alvo ACTIVE (vide cópia às fls. 350).*¹⁸ *Referida comissão decorrente da intermediação do negócio do Cliente ACTIVE (doravante “Fee ACTIVE”) totalizou a quantia de R\$ 15.514.488,20, a qual já foi integralmente recebida pela Apelada OCEAN CAPITAL mediante 03 (três) parcelas anuais, sendo que a Primeira Parcela foi recebida em agosto de 2022; a Segunda Parcela foi recebida em agosto de 2023 e Terceira Parcela foi recebida em setembro de 2024. Embora já tenham recebido tal elevadíssima quantia de mais de R\$ 15 milhões, as Apeladas, com extrema má-fé, vêm se esquivando de pagar integralmente as parcelas devidas à Apelante.*²⁰ *Assim, a presente Execução tem por objeto somente as duas primeiras parcelas devidas à Apelante, enquanto a terceira parcela é objeto da Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, atualmente em trâmite perante a 32ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (autos nº 10311771-96.2025.8.26.0100).*²¹ *Após a apresentação de Impugnação aos Embargos à Execução, o MM. Juízo a quo intimou as Partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (vide decisão de fls. 448/449).*²² *Nesse contexto e considerando que o cálculo do quantum debatur se tornou controvertido após o ajuizamento dos Embargos à Execução, ambas as Partes expressamente pleitearam a produção de prova pericial contábil (vide fls. 462 e 475).*²³ *Nada obstante, de forma surpreendentemente precipitada, e em grave cerceamento de defesa, o MM. Juízo de Primeira Instância julgou*

parcialmente procedentes os Embargos à Execução para fixar o crédito executado em R\$ 161.437,70; valor esse supostamente decorrente do parecer de auditoria de fls. 351/365 destes autos. 24. Por meio dos Embargos de Declaração de fls. 482/486, a Apelante demonstrou as premissas equivocadas e conseqüente omissões incorridas pela r. Sentença Apelada. Contudo, o MM. Juízo de Primeira Instância, pela r. decisão de fls. 493/494, rejeitou-os. 25. Conforme se verá a seguir, a r. Sentença Apelada haverá de ser anulada por cerceamento à ampla defesa. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, haverá de ser reformada para julgar improcedentes os Embargos à Execução" (fls. 514/541 dos autos de origem).

A argumentação deduzida pela agravada não é descartável de pronto. Assim se anota sem que isso signifique, evidentemente, a antecipação de qualquer juízo valorativo a respeito da sentença por ela combatida, a ser oportunamente examinada pela turma julgadora, à vista das contrarrazões das agravantes que certamente serão da mesma forma ponderáveis. O fato é que antes de solucionada a controvérsia pelo tribunal, não deve se dar a liberação imediata da constrição.

Como os embargos à execução foram julgados procedentes, deve-se aguardar o trânsito em julgado da referida sentença – com a manutenção ou a alteração dela – para que a liberação da penhora tenha maior extensão do que aquela já deferida em prol das agravantes.

A respeito do tema, de se invocar o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos*”.

Destarte, a pendência de julgamento da apelação interposta pela agravada em face da sentença de acolhimento dos embargos à execução impede o levantamento pelas agravantes da quantia dita penhorada em excesso.

De resto, ressalte-se que não houve demonstração de perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação em desfavor das agravantes pela manutenção da penhora nos termos atuais, o que igualmente deve ser considerado.

Em suma, diante do cenário dos autos, justificável e plena de cautela a determinação judicial para que se aguarde o trânsito em julgado da sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de acolhimento dos embargos à execução antes de se deferir o levantamento de parte dos valores penhorados, como buscado pelas agravantes. Pelos motivos delineados, a decisão combatida merece ser prestigiada.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator